

## **A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UM OLHAR SOBRE OS PRECEDENTES DO STF NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

**Alexandre Sampaio Botta**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A Reclamação Constitucional: um breve histórico; 3 O desenvolvimento da Reclamação Constitucional no STF no controle concentrado de constitucionalidade; 4 O desenvolvimento da Reclamação Constitucional no STF no controle difuso de constitucionalidade; 5 O novo Código de Processo Civil e a reclamação no contexto da jurisprudência do STF; 6 Conclusões; Referências.

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar em que medida a reclamação constitucional constitui instrumento apto a garantir a autoridade das decisões tomadas pelos tribunais, considerando-se a sistemática dos precedentes vinculantes inaugurada pelo novo Código de Processo Civil e a utilização da teoria da transcendência dos motivos determinantes como método de identificação dos elementos que vinculam em uma decisão. O foco do trabalho é a discussão dessa temática no controle difuso de constitucionalidade realizado pelo STF. São apresentados alguns fundamentos teóricos acerca dos conceitos de reclamação, *ratio decidendi* e fundamentos determinantes, bem como da teoria da transcendência. Precedentes do STF tratando de decisões em ações de reclamação, tanto em controle concentrado quanto difuso, são igualmente apresentados. As inovações trazidas pelo CPC/2015 e sua aplicação na jurisprudência mais recente da Corte Suprema encerram o trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** RECLAMAÇÃO – TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the extent to which the constitutional complaint is an instrument capable of guaranteeing the authority of decisions taken by the courts, considering the system of binding precedents inaugurated by the new Code of Civil Procedure and the use of the theory of transcendence of motives Determinants as a method of identifying the elements that bind in a decision. The focus of the work is the discussion of this subject in the diffuse control of constitutionality performed by the Supreme Court. Some theoretical foundations are presented about the concepts of complaint, ratio decidendi and determinant foundations, as well as the theory of transcendence. Precedents of the STF dealing with decisions on complaint actions, both in concentrated and diffuse control, are also presented. The innovations brought by CPC/2015 and its application in the latest Supreme Court case law close the work.

**KEYWORD:** COMPLAINT - THEORY OF THE TRANSCENDENCE OF THE DETERMINING MOTIVES - DIFFUSED CONTROL OF CONSTITUTIONALITY

## 1 INTRODUÇÃO

O problema a ser abordado neste artigo se insere dentro do tema da jurisdição constitucional. A questão que se propõe a examinar diz respeito a perquirir como o instituto da reclamação constitucional poderá ser utilizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no contexto normativo inaugurado com o sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015, em controle difuso de constitucionalidade.

Para atingir o objetivo delineado no problema proposto, será apresentado inicialmente um breve histórico sobre o instituto da reclamação, abordando seus aspectos teóricos mais relevantes (capítulo 2). Na sequência, realizar-se-á uma discussão sobre o desenvolvimento da reclamação na jurisprudência do STF no controle concentrado de constitucionalidade (capítulo 3). Este capítulo trará importantes elementos para a compreensão do trabalho, uma vez que nele serão discutidos tanto a teoria da transcendência dos motivos determinantes quanto o conceito de *ratio decidendi* nas decisões vinculantes, essenciais para o desenvolvimento do marco teórico do tema proposto. Alguns precedentes mais representativos do STF de reclamações julgadas para garantir a autoridade de decisões paradigmas em que houve controle concentrado de constitucionalidade serão ao final do capítulo objeto de análise.

A compreensão do assunto no controle concentrado auxiliará as discussões subsequentes sobre a jurisdição do STF em relação às reclamações que se baseiam em julgamentos paradigmáticos em que há declaração incidental de inconstitucionalidade, ou então fixação de tese em recurso extraordinário, temática menos estudada pela doutrina e foco maior de análise deste trabalho (capítulo 4). O objetivo será examinar a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes como pressuposto para a procedência de reclamações, quando a decisão paradigma envolver controle difuso de constitucionalidade ou defesa de tese jurídica vinculante em recurso extraordinário. Alguns precedentes do STF nesta vertente de aplicabilidade das reclamações serão analisados ao final do capítulo para apresentar a forma como o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado o tema.

Por fim, serão comentadas as inovações e mudanças trazidas pelo CPC/2015 em relação à reclamação e suas normas de previsão (capítulo 5). O objetivo é demonstrar que o sistema de precedentes vinculantes incorporado à estrutura normativa processual pelo CPC/2015 veio fortalecer substancialmente as possibilidades de utilização da reclamação, indo ao encontro daquilo que se pretende defender neste artigo sobre o papel renovado e ampliado desse instituto na jurisdição constitucional. Ao mesmo tempo em que notícias alvissareiras vêm do CPC/2015 em relação à reclamação, serão apresentados precedentes recentes do STF em que ainda se

verifica uma contenção ou resistência jurisprudencial da Corte na concretização das novas funções incorporadas à ação de reclamação por meio da legislação infraconstitucional.

A metodologia de desenvolvimento do trabalho essencialmente será baseada em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, englobando, no contexto do marco teórico proposto, pesquisas sobre o tema em livros, artigos científicos e sites jurídicos.

## **2 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: UM BREVE HISTÓRICO**

A reclamação é um instituto que foi inicialmente criado pela jurisprudência a partir da chamada teoria dos poderes implícitos, objetivando preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões. Antes da Constituição de 1988, a previsão do instituto estava no Regimento Interno do STF.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o cabimento da reclamação passou a ser previsto tanto para o STF (art. 102, inciso I, “i”) quanto para o STJ (art. 105, inciso I, “f”). Na legislação infraconstitucional, a reclamação tem previsão no art. 7º da Lei 11.417/2006 (reclamação ao STF por contrariedade a enunciado de súmula vinculante), nos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/1990 (revogados pela Lei 13.105/2015) e, mais recentemente, no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), nos arts. 988 a 993.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, de modo preciso, apresenta a relevância constitucional da ação de reclamação, nos seguintes termos:

Tem, desse modo, a reclamação, as funções de oferecer maior segurança à ordem jurídico-constitucional, notadamente no que tange à estrutura competencial das cortes maiores do Judiciário, traçada, direta ou indiretamente, pela Lei Magna, através de meio rápido e eficaz em preservá-la. Ainda, de reforçar as decisões desses órgãos com um instrumento de respaldo jurisdicional expedito e direto. E, finalmente, de preservar, desse modo – e ao menos em relação aos órgãos judiciários aos quais é cometida -, os referidos princípios constitucionais do juiz e do promotor natural, e da eficácia da tutela jurisdicional.<sup>1</sup>

Entre os dois objetos previstos para o cabimento da reclamação, quais sejam, preservar a competência dos tribunais ou garantir a autoridade de suas decisões, interessa ao presente artigo apenas a segunda dessas funções.

Um aspecto bastante controverso é o que diz respeito à natureza jurídica da reclamação. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, a posição dominante é a que atribui à reclamação a natureza de ação, embora reconheçam os

---

<sup>1</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2000. p. 469.

autores que parte da doutrina entende que sua natureza possa ser de remédio processual, incidente processual ou mesmo recurso.<sup>2</sup>

Nas ações de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, cujos julgamentos são de competência do STF, busca-se a avaliação da compatibilidade de um ato de caráter normativo com alguma norma ou parâmetro constitucional. É uma atividade de comparação entre uma norma objeto e uma norma paradigma que permite aferir a (in)constitucionalidade da primeira. Na reclamação, o que se verifica é se um ato administrativo ou judicial está de acordo com um precedente vinculante, obtido de uma decisão tida como paradigmática, definidora de uma tese que possui efeitos vinculantes. Sendo assim, a causa de pedir da reclamação é a contrariedade do ato posterior com o ato anterior, o qual, por lei, é dotado de efeito vinculante para todos os juízes e tribunais.

A decisão paradigma pode ser tomada em várias ações que envolvam processos objetivos, o que demonstra que a reclamação pode ser manuseada tendo em conta um largo espectro de abrangência. Cabe reclamação, portanto, de todas as decisões tomadas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF (ADI, ADC, ADI por omissão, ADPF). Além das decisões em controle concentrado, cabe também reclamação de julgamentos em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou em incidentes de assunção de competência (reclamações dirigidas aos tribunais de segunda instância), e de enunciados de súmula vinculante (dirigida ao STF).

Conforme disposição legal, a reclamação também é cabível para a garantia de decisões de acórdãos de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdãos proferidos em julgamentos de recursos extraordinário ou especial repetitivos. Nesses casos, as decisões paradigmas decorrem de processos de natureza subjetiva, em que pode ocorrer no seu bojo tanto a declaração incidental de inconstitucionalidade de um dado ato normativo quanto a interpretação de uma norma constitucional ou da legislação federal.

Chama a atenção o posicionamento de Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, quando afirmam que, nos casos em que proposta no STF, a reclamação se transforma em típica ação constitucional que visa à proteção da ordem constitucional como um todo.<sup>3</sup> Os autores apontam dois motivos para essa conclusão. Primeiro, o STF tem competência reconhecida para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de normas que fundamentem

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, WALD, Arnoldo e MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 845.

<sup>3</sup> Ibid. p. 879.

o ato impugnado na reclamação. Segundo, a Corte pode reinterpretar a própria decisão paramétrica utilizada para justificar a reclamação. Nesse último sentido, os autores explicam:

Em segundo lugar, é natural que o Tribunal, ao realizar o exercício – típico do julgamento de qualquer reclamação – de confronto e comparação entre o ato impugnado (o *objeto* da reclamação) e a decisão ou súmula tida por violada (o *parâmetro* da reclamação), sinta a necessidade de reavaliar o próprio parâmetro e redefinir seus contornos fundamentais. A jurisprudência do STF está repleta de casos em que o Tribunal, ao julgar a reclamação, definiu ou redefiniu os lindes de sua própria decisão apontada como o parâmetro da reclamação.<sup>4</sup>

Prosseguem os mesmos autores afirmando que é por meio da reclamação que as decisões do STF permanecem abertas ao constante processo hermenêutico de reinterpretação, que muitas vezes pode levar “à redefinição do conteúdo e do alcance, e até mesmo à superação, total ou parcial, de uma antiga decisão”.<sup>5</sup>

Portanto, a reclamação se revela, no âmbito do STF, típica ação constitucional que visa garantir e defender um conjunto amplo de decisões tomadas pela Suprema Corte, as quais, por disposição legal, possuem efeitos vinculantes. No exercício dessa atividade, o STF pode se utilizar das mais variadas técnicas, como a declaração incidental de inconstitucionalidade de uma lei, ou a reinterpretação, distinção ou mesmo superação dos entendimentos tidos como paradigmáticos, no exame que a ele cabe realizar quando do confronto entre o ato objeto da reclamação e a decisão cuja autoridade busca-se proteger.

### **3 O DESENVOLVIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO STF NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**

#### **3.1 A teoria da transcendência dos motivos determinantes**

A análise de mérito de uma reclamação requer do julgador a capacidade de identificar em que medida o ato reclamado viola ou não o precedente paradigma. Essa atividade de cognição vai exigir um trabalho hermenêutico de delimitação do conteúdo e alcance do entendimento vinculante, além de abrir espaço para a discussão sobre o que de fato deve vincular numa decisão tomada pelo STF, que espalhará seus efeitos vinculativos para todas as instâncias do Judiciário.

Nesse aspecto, uma questão de importância primordial para a aplicabilidade da reclamação é a de saber o que numa decisão do STF é passível de vinculação, para a correta orientação do julgador que analisará o ato reclamado em face do precedente vinculante. Essa

---

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, WALD, Arnoldo e MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 880.

<sup>5</sup> Ibid. p. 884.

talvez seja a questão que mais debates gera na doutrina e na jurisprudência, de cuja solução dependerá o alcance prático do instituto e sua relevância como meio impugnativo à disposição do jurisdicionado.

Duas são as hipóteses possíveis. Pode ser que se conclua que os efeitos vinculantes devam ser atribuídos apenas à parte dispositiva de uma decisão, mas há também quem defenda que os efeitos devam atingir os próprios fundamentos determinantes dos julgados, e nisso consiste o embate doutrinário e jurisprudencial que será abordado neste item.

A segunda perspectiva mencionada é defendida, por exemplo, por André Puppim Macedo, ao afirmar que “os fundamentos são as provas diretas da amplitude a ser concedida ao julgado”<sup>6</sup>. Em sua tese, o autor cita trechos da Reclamação 1.987/DF, de 2003, Relator Ministro Maurício Corrêa, e da Reclamação 4.987/PE, relator do feito Ministro Gilmar Mendes, como reforço de seu ponto de vista.

Uma das teorias mais utilizadas para justificar que o efeito vinculante do precedente deve se referir às razões de decidir (*ratio decidendi*) das decisões é a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ela foi sobretudo desenvolvida pensando em sua utilização nos casos de controle abstrato de constitucionalidade, e teve intensa colaboração da jurisprudência do STF na construção de seus limites teóricos e práticos de aplicação.

A teoria da transcendência dos motivos determinantes tem relação direta com a questão de definir quais os limites objetivos dos efeitos vinculantes de uma decisão. Entende-se por limites objetivos a definição sobre que parte de um acórdão vincula o julgador que posteriormente analisará casos semelhantes. Breno Baía Magalhães afirma que “aqueles que advogam que o limite objetivo do efeito vinculante é a fundamentação do julgado costumam denominar a referida interpretação de ‘transcendência dos motivos determinantes’”<sup>7</sup>.

Os autores que estudaram essa teoria analisaram ela sobretudo em problemas que envolviam o controle abstrato de constitucionalidade pelo STF. Fredie Didier Jr. apresenta um bom exemplo de aplicação da teoria, quando diz que se um órgão jurisdicional considerar como constitucional uma lei estadual análoga a uma outra que o STF considerou inconstitucional, caberá reclamação em razão do desrespeito ao precedente nascido de uma decisão em controle concentrado.<sup>8</sup> Sendo assim, o que deve ser observado pelo julgador da lei posterior é a

---

<sup>6</sup> MACEDO, André Puppim. Reclamação Constitucional. Instrumento de Garantia da Efetividade dos Julgados e da Preservação da Competência do Supremo Tribunal Federal. Doutorado em Direito Constitucional. PUC/SP. São Paulo. 2007. p. 178.

<sup>7</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. A trajetória da transcendência dos motivos determinantes. O fim da história? Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 161-188, jan./mar. 2015. p. 162.

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie. Editorial 168. <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-168/>> Acesso em: mai 2017.

fundamentação do precedente que foi construído pelo STF na decisão paradigmática tomada em controle abstrato que declarou a primeira lei estadual inconstitucional.

Gilmar Ferreira Mendes, citado por Carlos Eduardo Rangel Xavier, sustenta que o efeito vinculante tem por objetivo outorgar à decisão adotada pelo STF em ação direta “amplitude transcendente ao caso concreto”.<sup>9</sup> Nesse caso, ressalta este último autor que “caso concreto” deve ser entendido como a lei que foi objeto de impugnação na ação direta, de modo que “o efeito vinculante, assim, teria por objetivo atingir todos os demais atos legislativos (por exemplo, de outras unidades da Federação) eivados da mesma situação de inconstitucionalidade”.<sup>10</sup>

O acórdão da Rcl 1.987/DF<sup>11</sup> julgada pelo STF costuma ser referenciado como o que formalmente acatou a teoria no âmbito da Corte Suprema. Nesse acórdão, a decisão paradigma, desafiada na reclamação, havia sido tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1.662/SP). Em sua ementa verifica-se o seguinte trecho elucidativo da aplicação da transcendência:

A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação. Hipótese a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional.

Em artigo que trata do problema dos fundamentos determinantes das decisões, Luiz Guilherme Marinoni assim explica a teoria da transcendência:

Com a expressão “eficácia transcendente da motivação” se pretende passar o significado de eficácia que, advinda da fundamentação, recai sobre situações que, embora especificamente distintas, têm grande semelhança com a já decidida e, por isso, reclamam as mesmas razões que foram apresentadas pelo tribunal ao decidir.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1403. apud XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 54.

<sup>10</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 54.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 1.987/DF, do Tribunal Pleno. DJ 21-05-2004.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do Projeto de CPC - A ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. Interesse Público. Revista Bimestral de Direito Público. Belo Horizonte, ano 15, n. 77, p. 23-85, jan./fev. 2013. p. 67.

Bruney Guimarães Brum define que os motivos determinantes da decisão são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, consistindo na *ratio decidendi*, essência da tese jurídica, suficiente para decidir o caso concreto. O autor conclui afirmando:

Apesar de a fundamentação não ser objeto da coisa julgada, à mesma tem-se concedido eficácia vinculante, fazendo com que os motivos determinantes de uma sentença (fundamentação) deixem de ser aplicados somente àquele caso concreto, para serem aplicados, por meio de princípios insculpidos na parte da fundamentação da decisão, em julgamentos de casos futuros. Eis, aí, a “Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes da Decisão”.<sup>13</sup>

Pelos vários conceitos expostos da teoria da transcendência dos motivos determinantes, é notório que ela tem por finalidade ressaltar que são os fundamentos ou motivos de uma decisão que devem produzir efeitos vinculantes, e não o dispositivo do julgado. Parece realmente mais lógico pensar dessa forma. Para melhor compreensão da teoria, não se deve confundir coisa julgada material com eficácia vinculante dos motivos determinantes, sob pena de se desvirtuar a ideia da transcendência.

A coisa julgada material diz respeito ao dispositivo da decisão, tendo eficácia apenas entre as partes que participaram do processo. Muitas vezes, a decisão tem eficácia *erga omnes*, como ocorre no controle abstrato de constitucionalidade. Entretanto, nem por esse fato a coisa julgada teria o mesmo significado dos motivos determinantes, que devem ser compreendidos como as razões, os fundamentos, que fazem o tribunal decidir o que constará ao final no dispositivo.

Pode-se dizer que os motivos têm efeitos ampliados em relação à coisa julgada, podendo ser recuperados como fundamentação para o julgamento de casos semelhantes, que produzirão novos dispositivos e, conseqüentemente, outros casos de coisa julgada. Baseando-se numa análise da doutrina de Klaus Vogel sobre esse tema, Luiz Guilherme Marinoni também conclui que “a coisa julgada nada tem a ver com a intenção de se permitir igual solução a casos semelhantes”.<sup>14</sup>

Como exemplo, se a lei do Estado A é declarada inconstitucional, por violar uma regra de competência privativa da União para legislar sobre determinado assunto, o dispositivo da decisão em ADI faria coisa julgada apenas para o Estado A, impedindo que, no seu âmbito interno, tal lei fosse aplicada. Pelos motivos determinantes, uma lei do Estado B, idêntica à do

---

<sup>13</sup> BRUM, Bruney Guimarães. Da teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão é sua correlação com o princípio da força normativa da Constituição (Konrad Hesse). Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 18. n. 72. jul.-set. / 2010. p. 68 e 70.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do Projeto de CPC - A *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. Interesse Público. Revista Bimestral de Direito Público. Belo Horizonte, ano 15, n. 77, p. 23-85, jan./fev. 2013. p. 71.



Estado A, seria igualmente inconstitucional, pois o que vincula são os fundamentos que levaram o tribunal a concluir pela inconstitucionalidade da primeira lei.

A transcendência foi discutida principalmente no âmbito da jurisprudência do STF, tendo tido o Ministro Gilmar Ferreira Mendes relevante papel na introdução do assunto, trazendo suas bases do direito alemão.<sup>15</sup>

Essa teoria pode ser analisada tanto do ponto de vista do controle abstrato de constitucionalidade quanto do controle concreto. As discussões mais aprofundadas sobre sua aplicação sempre se deram no âmbito do primeiro tipo de controle. Conforme se verá, a jurisprudência do STF atual é refratária quanto à admissão da teoria da transcendência na Corte.

Nas decisões em ação direta de inconstitucionalidade (controle concentrado), o STF pode declarar um ato normativo federal ou estadual inconstitucional. A parte dispositiva do acórdão, dada a natureza objetiva do processo, declarará a norma parcial ou totalmente inconstitucional, ou admitirá uma das variantes decisórias existentes, como a inconstitucionalidade sem redução de texto ou sem pronúncia de nulidade. O fato é que, não se admitindo a transcendência dos motivos determinantes, apenas caberá reclamação ao STF se o caso concreto posterior violar a autoridade da decisão tomada em controle abstrato em relação unicamente à aplicação da lei que foi declarada inconstitucional.

A admissão da teoria, por outro lado, permitiria que atos administrativos ou judiciais que violassem outras leis idênticas à declarada inconstitucional pudessem ser objeto de reclamação, a ser julgada procedente utilizando-se como fundamento o fato de que a vinculação se dá pelas razões ou motivos determinantes da decisão na ação originária de controle, decisão essa que, pelos seus argumentos, seria paradigma em relação a outros casos assemelhados.

No que segue, pretende-se demonstrar como a jurisprudência do STF vem tratando a utilização da teoria da transcendência dos motivos determinantes nas reclamações julgadas pelo Tribunal, propostas contra precedentes vinculantes formados por decisões em ações de controle abstrato de constitucionalidade. O objetivo é apenas o de comentar algumas decisões representativas da evolução jurisprudencial da Corte, sem maior aprofundamento de análise, dada a limitação de escopo deste artigo.

Duas decisões tomadas em reclamação são representativas da adoção pelo STF de diferentes posicionamentos em relação ao acolhimento da teoria da transcendência em seus julgamentos.

---

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do Projeto de CPC - A ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. Interesse Público. Revista Bimestral de Direito Público. Belo Horizonte, ano 15, n. 77, p. 23-85, jan./fev. 2013. p. 67.

Na Rcl 1.987/DF<sup>16</sup>, Relatoria do Ministro Maurício Corrêa, o STF admitiu a teoria da transcendência na solução da questão ajuizada. A ação foi proposta pelo Governador do Distrito Federal alegando que um ato do TRT da 10ª Região havia desrespeitado a decisão proferida pela Corte Suprema na ADI 1.662/SP. Nesta ADI, tida como paradigma, o STF entendeu que a única situação suficiente para motivar o sequestro de verbas públicas para satisfazer dívidas judiciais alimentares ocorreria nos casos que envolvessem preterição da ordem de precedência, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. O precedente envolvia, na situação arguida, a declaração de inconstitucionalidade de uma instrução normativa aprovada pelo órgão especial do TST tratando sobre a expedição de precatórios e ofícios requisitórios.

A ementa do julgado da Rcl 1.987/DF deixa bastante claro que a transcendência foi admitida no julgamento, uma vez que o ato reclamado, do TRT da 10ª Região, se baseou em normas constitucionais (art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 78, § 4º, do ADCT), e não na instrução normativa do TST declarada inconstitucional no dispositivo do acórdão da ADI 1.662/SP. A citada ementa foi assim redigida em um de seus trechos:

4. Ausente a existência de preterição, que autorize o seqüestro, revela-se evidente a violação ao conteúdo essencial do acórdão proferido na mencionada ação direta, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação. Hipótese a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional.

Conforme salienta Breno Baía Magalhães, entre os anos de 2003 e 2009, várias decisões tanto aceitaram quanto rejeitaram a tese da transcendência, sem que tivesse havido uma decisão definitiva da Corte sobre o tema.<sup>17</sup>

O STF se posicionou definitivamente sobre o assunto na Rcl 3.014/SP<sup>18</sup>, entendendo inaplicável a tese da transcendência dos motivos determinantes a partir de então.

A Rcl 3.014/SP foi proposta pelo Município de Indaiatuba/SP contra decisão tomada em sede de mandado de segurança por um juiz do TRT da 15ª Região, que, conforme aduzido pelo reclamante, havia desrespeitado o que o STF decidira na ADI 2.868/PI. Nesta última decisão, que formou o precedente vinculante, o Procurador-Geral da República pediu a declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.250/2002 do Estado do Piauí, que havia fixado

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 1.987/DF, do Tribunal Pleno. DJ 21-05-2004.

<sup>17</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. A trajetória da transcendência dos motivos determinantes. O fim da história? Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 161-188, jan./mar. 2015. p. 171-172.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 3.014/SP, do Tribunal Pleno. DJe 21-05-2010.

obrigações de pequeno valor no âmbito daquele ente federado, o que, na perspectiva do requerente da ADI, violaria o art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, e o art. 87, inciso I, do ADCT. Por maioria de votos, a ADI 2.868/PI foi julgada improcedente e declarada a constitucionalidade da lei estadual impugnada.

Na Rcl 3.014/SP, o Município de Indaiatuba/SP sustentou que a autoridade reclamada havia desrespeitado o que decidido na ADI 2.868/PI, ao afastar a aplicabilidade da lei municipal 4.233/2002, determinando que o Município pagasse uma quantia que estava acima do limite estabelecido na referida lei para as obrigações de pequeno valor. A Rcl 3.014/SP foi julgada improcedente pela maioria dos votos do Plenário.

A análise dos fundamentos da decisão tomada na Rcl 3.014/SP permite concluir que o Tribunal inadmitiu a possibilidade de se atribuir efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no acórdão paradigma. Entendeu a maioria da Corte que a tese decidida na ADI 2.868/PI foi afirmar a constitucionalidade da fixação das obrigações de pequeno valor em patamar inferior ao definido no art. 87 do ADCT, e apenas esse ponto, enquanto que a decisão judicial reclamada teria declarado a inconstitucionalidade da lei do município paulista por outro motivo, qual seja, ausência da vinculação da quantia estabelecida na lei como de pequeno valor (R\$ 3.000,00) a um determinado número de salários mínimos, nos moldes do que fizera o art. 87 do ADCT. Os seguintes trechos da ementa da Rcl 3.014/SP explicitam o teor da decisão:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.868, examinou a validade constitucional da Lei piauiense 5.250/02. [...]. Por se tratar, no caso, de lei do Município de Indaiatuba/SP, o acolhimento do pedido da reclamação demandaria a atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. Tese rejeitada pela maioria do Tribunal.
2. Inexistência de identidade entre a decisão reclamada e o acórdão paradigmático. Enquanto aquela reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.233/02 “por ausência de vinculação da quantia considerada como de pequeno valor a um determinado número de salários mínimos, como fizera a norma constitucional provisória (art. 87 do ADCT)”, este se limitou “a proclamar a possibilidade de que o valor estabelecido na norma estadual fosse inferior ao parâmetro constitucional”.

Interessante observar que o fundamento da rejeição da teoria dos motivos determinantes na Rcl 3.014/SP foi porque o STF concluiu haver divergência entre as interpretações dadas ao acórdão paradigma e à decisão reclamada, e não porque a lei na qual se baseou o ato reclamado (lei do Município de Indaiatuba/SP) seria diferente da lei declarada constitucional na ADI que gerou o precedente vinculante (lei do Estado do Piauí).

Um exemplo de decisão que reafirmou a não aplicabilidade da teoria da transcendência foi a tomada na Rcl 11.477 AgR/CE<sup>19</sup>. O agravante, ex-prefeito de um município cearense, ajuizou a reclamação contra ato praticado pelo Estado do Ceará e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará por não observar os acórdãos vinculantes proferidos nas ADI's 3.715-3/TO, 1.779-1/PE e 849-8/MT. Nesse caso, o Relator Ministro Marco Aurélio foi enfático em não admitir a reclamação tendo em vista que os acórdãos paradigmas listados pelo agravante versaram sobre leis de outros estados da Federação. No entanto, houve neste julgamento manifestações de alguns ministros demonstrando que, embora estivessem seguindo o voto do relator (a negativa de provimento ao agravo regimental foi por unanimidade), o tema da transcendência deveria ainda ser objeto de melhor exame na Corte.

A Rcl 3.014/SP, decidida pelo Plenário e mais acima comentada, foi considerada pela doutrina um divisor de águas na jurisprudência do STF sobre a aplicação da teoria dos motivos determinantes no âmbito das reclamações, passando a Corte, a partir dessa decisão, a inadmitir sua utilização. No entanto, em artigo que analisou algumas decisões do STF posteriores à Rcl 3.014/SP, Breno Baía Magalhães apresentou alguns casos decididos pelo STF onde a teoria da transcendência continuou a ser aplicada (por exemplo, decisão monocrática na Rcl 3.219/CE, Rcl 2.640/RJ e Rcl 2.425/ES).<sup>20</sup>

O que se pode concluir, em relação ao controle abstrato de constitucionalidade, é que a jurisprudência do STF não aceita como argumento nas reclamações que a autoridade do precedente vinculante se encontra na sua fundamentação, rechaçando a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Porém, o assunto não parece estar completamente esquecido, e eventualmente a discussão sobre o tema volta a aparecer nas decisões da Corte.

Ainda no contexto do controle abstrato, Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes trouxeram importantes exemplos de reclamações julgadas pelo STF em que o Tribunal se defrontou com a necessidade de reavaliar o próprio parâmetro (decisão paradigma) e redefinir seus contornos fundamentais, tendo em vista o processo natural de revisão continuada da jurisprudência.<sup>21</sup>

Nesse sentido, os autores citam, por exemplo, a Rcl 4.904/SE<sup>22</sup>. Nesta ação, o reclamante, Estado de Sergipe, entrou no STF contra atos da Justiça do Trabalho que estariam

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclamação 11.477/CE, da Primeira Turma. DJe 30-08-2012.

<sup>20</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. A trajetória da transcendência dos motivos determinantes. O fim da história? Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 161-188, jan./mar. 2015. ps. 178-184.

<sup>21</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, WALD, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. ps. 879-887.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.904/SE, do Tribunal Pleno. DJe 17-10-2008.

processando e julgando dissídios instaurados por contratados temporariamente pela Administração Pública estadual. O reclamante fundamentou seu pedido naquilo que foi julgado na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF. Nesta ADI, o Tribunal fixou o entendimento na ementa de que o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, não abrangeria as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. O que o STF fez nesta reclamação foi reconhecer que os contratos por tempo determinado também têm natureza jurídico-administrativa, sendo a Justiça Trabalhista incompetente para processar e julgar causas que os envolvam. Dessa forma, a reclamação julgada elasteceu os limites da ADI paradigma com nova interpretação.

Outro caso comentado pelos mesmos autores foi o da Rcl 4.374/PE<sup>23</sup>. Nesta ação, o INSS se insurgiu contra decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que concedeu a um determinado interessado o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, fora do requisito legal estabelecido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (requisito de renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial), o qual havia sido considerado constitucional pelo STF quando do julgamento pela Corte da ADI 1.232/DF.

O Tribunal, admitindo que havia ocorrido um processo de inconstitucionalização da norma antes declarada constitucional na ADI 1.232/DF (precedente vinculante), decidiu declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Este caso foi interessante porque o STF reforçou o seu poder de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de normas tidas como fundamento de atos impugnados, mesmo que essas normas tenham anteriormente sido declaradas constitucionais em controle abstrato em processo objetivo no próprio STF. Ainda, afirmou que no âmbito das reclamações esse processo de reapreciação de decisões tomadas em controle abstrato tende a surgir mais naturalmente. O seguinte trecho da ementa desse julgado sintetiza o entendimento:

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

Por fim, os mesmos autores também trouxeram o exemplo da Rcl 4.906/PA<sup>24</sup> (julgada em conjunto com a Rcl 4.939). Os reclamantes destas ações entraram contra decisões proferidas

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.374/PE, do Tribunal Pleno. DJe 04-09-2013.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.906/PA, do Tribunal Pleno. DJe 11-04-2008.

pela Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que haviam reservado vagas para candidatos ao cargo de promotor, sem que houvesse a exigência deles de grau de bacharel nos três anos anteriores à nomeação. A decisão paradigma, cuja afronta foi alegada pelos reclamantes, foi proferida na ADI 3.460/DF, que havia declarado a constitucionalidade de dispositivo do concurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que exigia, do Bacharel em Direito, três anos de exercício de atividade jurídica. O STF considerou procedente a reclamação nesta parte, pelo conteúdo idêntico das normas regentes dos concursos do Ministério Público do Estado do Pará e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Em outra parte, o Tribunal decidiu não ter havido afronta ao acórdão da ADI 3.460/DF, por não ter este cuidado especificamente do assunto. Foi a parte em que duas candidatas ao concurso cumpriam o requisito temporal, mas desempenhavam atividades não privativas de Bacharel em Direito. De toda forma, o não acolhimento da pretensão dos reclamantes nesta parte ajudou a consolidar os limites interpretativos do precedente paradigma da ADI 3.460/DF.

Nos três exemplos acima comentados o STF utilizou a ação de reclamação para melhor delimitar o conteúdo e alcance dos precedentes fixados nas respectivas ações diretas de inconstitucionalidade. Esses casos não trataram exatamente de aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes às reclamações, mas de readequação dos entendimentos previamente estabelecidos como paradigmáticos às necessidades surgidas diante de novos fatos sociais e jurídicos.

### **3.2 A *ratio decidendi* da decisão**

Delimitada a teoria da transcendência dos motivos determinantes e o que a diferencia do que seja coisa julgada, nasce uma segunda questão importante. Admitindo-se que o que possui eficácia vinculante são os motivos determinantes, como identificar ou reconhecer a parte da fundamentação que terá esse efeito? A resposta é dada pela doutrina por meio do conceito de *ratio decidendi*.

Luiz Guilherme Marinoni faz uma longa digressão sobre a *ratio decidendi* no sistema da common law, citando alguns autores do direito comparado e reconhecendo que o conceito de *ratio decidendi* sempre foi muito discutido. No entanto, enfatiza que a busca da definição das razões de decidir “parte da necessidade de se evidenciar a porção do precedente que tem efeito vinculante, obrigando os juízes a respeitá-lo nos julgamentos posteriores”.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do Projeto de CPC - A *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. Interesse Público. Revista Bimestral de Direito Público. Belo Horizonte, ano 15, n. 77, p. 23-85, jan./fev. 2013. p. 27.

Fredie Didier Jr. et al. ressaltam que, quando se estuda a força vinculativa dos precedentes judiciais, a *ratio decidendi* de um julgado deve ser encontrada na sua fundamentação. Os autores aduzem em sua obra:

Assim, as razões de decidir do precedente é que operam a vinculação: extrai-se da *ratio decidendi*, por *indução*, uma regra geral que pode ser aplicada a outras situações semelhantes. Da solução de um caso concreto (particular) extrai-se uma regra de direito que pode ser generalizada.<sup>26</sup>

Uma distinção relevante a ser feita, inclusive para fins práticos, é entre os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Este último se relaciona à parte da decisão que não diz respeito direto aos elementos essenciais determinantes das razões fundamentais de decidir. São os argumentos acessórios, secundários, que apenas auxiliam a compreensão das razões e motivos principais da decisão. Luiz Guilherme Marinoni explica a diferença entre os dois conceitos da seguinte forma:

Não é difícil perceber a razão pela qual o common law sempre se preocupou em distinguir *ratio decidendi* de *obiter dictum*. Tal distinção se deve à valorização dos fundamentos da decisão, peculiar ao common law. Como neste sistema importa verificar a porção do julgado que tem efeito obrigatório ou vinculante, há motivo para se investigar, com cuidado, a fundamentação, separando-se o que realmente dá significado à decisão daquilo que não lhe diz respeito ou não lhe é essencial.<sup>27</sup>

A razão de decidir, se bem observada, tem correspondência com a tese jurídica de um julgado que produz efeitos vinculantes. A tese constitui um enunciado textual que sintetiza objetivamente os fundamentos determinantes ou a *ratio decidendi* de um acórdão ou decisão. Exemplos de teses jurídicas são encontrados nos enunciados de súmula ou de súmula vinculante dos tribunais, que resumem de forma clara e concisa as razões de decidir de uma série de julgamentos previamente decididos em um mesmo sentido jurídico.

A *ratio decidendi* deve ser extraída da interpretação da decisão que vincula (paradigma). Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni afirma que “mesmo que a *ratio decidendi* seja instituída pelo órgão que elaborou o precedente, isso não isentará os juízes de, no futuro, compreendê-la diante dos novos casos sob julgamento”.<sup>28</sup> Essa afirmativa demonstra que a interpretação do precedente vinculante é uma atividade que deve ser continuamente realizada por todos os aplicadores que dele se utilizam para resolver casos similares.

---

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. 9ª ed. Ed. Juspodivm. Salvador. 2014. p. 385.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do Projeto de CPC - A *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. Interesse Público. Revista Bimestral de Direito Público. Belo Horizonte, ano 15, n. 77, p. 23-85, jan./fev. 2013. p. 35.

<sup>28</sup> Ibid. p. 33.

Por fim, a comparação de um caso concreto com o precedente paradigmático comporta as situações do *distinguishing* (distinção) e do *overruling* (superação ou revogação do precedente). Conforme Carlos Eduardo Rangel Xavier, o *distinguishing* é importante porque aplicar precedentes significa encontrar distinções que permitem não os aplicar diante de casos diferentes, enquanto o *overruling* nos informa que a possibilidade de revogação de precedentes se apresenta como elemento crucial para o desenvolvimento do Direito, mesmo no sistema em que a observância de precedentes é uma necessidade do constitucionalismo e do processo civil.<sup>29</sup>

## **4 O DESENVOLVIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO STF NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

### **4.1 A teoria da transcendência e a *ratio decidendi* no controle difuso de constitucionalidade**

Para introduzir o assunto, tomemos inicialmente a situação específica dos acórdãos que aprovam súmulas vinculantes (art. 103-A da Constituição Federal e Lei 11.417/2006). Os enunciados de súmula vinculante são editados após inúmeras decisões singulares apontarem para um precedente ou tese que se possa afirmar consolidado no âmbito do STF. A decisão que aprova um enunciado de súmula vinculante passa a ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta em todas as esferas de poder.

George Felício Gomes de Oliveira afirma que o enunciado de súmula vinculante, enquanto estiver vigente, constituirá lei, determinando o que a Constituição significa em relação a certa matéria, até que o STF a revogue ou modifique por interpretações futuras.<sup>30</sup> O autor discute alguns aspectos do efeito vinculante e da teoria dos precedentes no common law e constata a semelhança do precedente daquele sistema com a súmula vinculante do nosso direito constitucional. Nas suas palavras, conclui:

É com fulcro nesse raciocínio que devem ser estudados e sistematizados os enunciados ora denominados súmulas vinculantes, ou seja, com base no estudo dos precedentes que geraram aquela norma decisória concreta (holding), cujos motivos determinantes terão força vinculantes para as demais searas da Administração Pública.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação Constitucional e Precedentes Judiciais. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo. 2016. pgs. 141-142.

<sup>30</sup> DE OLIVEIRA, George Felício Gomes. Da análise da Súmula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal: alcance, precedentes e motivos determinantes da norma que veda a prática do nepotismo no Brasil. Revista de Direito Privado. Ano 10. N. 40. out.-dez./2009. p. 154.

<sup>31</sup> Ibid. p. 154.



Aqui temos uma diferenciação importante em relação às ações de controle abstrato. O enunciado de súmula vinculante é o resultado de reiteradas decisões (precedentes), por vezes tomadas em tipos variados de ações, em que é possível reconhecer uma *ratio decidendi*, ou um motivo determinante comum a essas decisões, que ao final se resume numa tese que terá efeito vinculante. George Felício Gomes de Oliveira afirma que, para se conhecer o que seja o efeito vinculante, “exige-se que seja ultrapassado o dispositivo, logrando determinar a norma decisória concreta, através da transcendência dos motivos determinantes”.<sup>32</sup> Pela leitura do texto do autor, entende-se que aquilo que é chamado por ele de “norma decisória concreta” pode ser compreendido como o enunciado de tese da súmula vinculante.

Nesse momento, surge a indagação se a teoria da transcendência dos motivos determinantes não estaria sendo indiretamente utilizada quando proposta uma reclamação para assegurar a autoridade de uma decisão que aprovou uma súmula vinculante. Parece que a resposta é afirmativa. Se a tese vinculante do enunciado de súmula representa a síntese objetivamente considerada das razões e fundamentos de vários precedentes, essa tese em si é a tradução do próprio motivo determinante que levou à conclusão que foi sumulada.

O ato judicial ou administrativo reclamado por violação à súmula vinculante será necessariamente analisado e interpretado em face dos fundamentos determinantes da tese que foi fixada na súmula. Por conseguinte, a análise será não de um dispositivo prévio, mas dos motivos relevantes ou razões de decidir das decisões antecedentes que constituíram precedentes necessários à formação do enunciado de súmula. Fica evidente pelo disposto que não se trata do mesmo raciocínio que se aplica às ações em controle concentrado.

Quando se fala em controle concreto de constitucionalidade na jurisdição dos tribunais superiores logo se pensa nos casos dos recursos extraordinário ao STF e especial ao STJ, cujas hipóteses de cabimento encontram-se nos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, sendo que a inconstitucionalidade incidental de certas normas pode vir a ser decidida nos julgamentos desses recursos. A finalidade do recurso extraordinário é consolidar a interpretação das normas constitucionais, enquanto a do recurso especial a interpretação da legislação federal.

No controle difuso de constitucionalidade, os órgãos jurisdicionais declaram incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei (questão incidental) para então julgar o pedido principal posto em apreciação. A coisa julgada material recai apenas sobre a questão

---

<sup>32</sup> DE OLIVEIRA, George Felício Gomes. Da análise da Súmula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal: alcance, precedentes e motivos determinantes da norma que veda a prática do nepotismo no Brasil. Revista de Direito Privado. Ano 10. N. 40. out.-dez./2009. p. 151.

principal decidida, com efeitos *inter partes*, não atingindo a declaração incidental de inconstitucionalidade pronunciada na decisão. Esta última declaração constitui o fundamento determinante da decisão tomada, embora não faça parte do seu dispositivo.

A decisão tomada em um recurso extraordinário pelo STF vincula apenas as partes, uma vez que resolve o litígio em grau recursal com efeitos limitados ao pedido principal. Entretanto, a Constituição Federal prevê no art. 52, inciso X, que competirá privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Com a decisão de suspensão pelo Senado, os efeitos da declaração incidental se tornam vinculantes *erga omnes*, aproximando-se dos efeitos do controle principal de constitucionalidade das leis realizado concentradamente pelo STF.

A aproximação entre os modelos difuso e concentrado, quanto aos efeitos das decisões, caracteriza a ideia de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.<sup>33</sup> A discussão tomou corpo no âmbito da Rcl 4.335/AC<sup>34</sup>, trazida pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do processo. A tese defendida pelo ministro é que se poderia entender já ter havido uma mutação constitucional no nosso direito, de modo que a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF geraria efeitos imediatos contra todos, cabendo ao Senado apenas dar publicidade desta decisão. Desse modo, os efeitos dos controles difuso e concentrado ficariam equiparados, inclusive quanto ao efeito vinculante das decisões tomadas no primeiro. A reclamação foi considerada procedente, mas por motivo diverso do alegado pelo relator (ver item 4.2).

Observa-se que essa teoria que procura justificar a objetivação do controle incidental está sendo paulatinamente desenvolvida no âmbito da jurisprudência do STF, mas não tem fundamento constitucional ou legal positivado que a sustente por ora. Nem por isso, no entanto, deixa de haver outros meios de reconhecer a eficácia vinculante das decisões em recurso extraordinário com repercussão geral ou repetitivo que tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de uma norma.

Nesse sentido, devemos resgatar a teoria da transcendência dos motivos determinantes para realçar esse ponto. Em relação ao controle concreto e difuso, a doutrina é de certo modo refratária em admitir a aplicação dessa teoria. Por exemplo, Rodrigo Gomes de Mendonça afirma que “a transcendência dos motivos determinantes carece de autorização legislativa, açoitando, portanto, os limites objetivos da coisa julgada e diversos princípios constitucionais,

---

<sup>33</sup> COSTA, Luciana da Silva, DOS SANTOS, Amílcar Reis Alves, TEIXEIRA, Victor Franco Álvaro e TEIXEIRA, Ysis Pereira. A objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/29402/a-objetivacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade>>. Acesso em: mai. 2017.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.335/AC, do Tribunal Pleno. DJe 22-10-2014.

[...]”. O autor ainda diz que a súmula vinculante é o instituto jurídico previsto no ordenamento jurídico para essa função, e que conflita, portanto, com a teoria da transcendência dos motivos.<sup>35</sup>

O que se observa, na realidade, é que os precedentes fixados nos recursos extraordinários são há bastante tempo obedecidos pelos demais órgãos do Judiciário, mesmo antes da entrada em vigor do novo CPC, que veio e reforçou, legislativamente, o sistema de precedentes vinculantes. Mesmo que se admita não existir uma norma positivada que dê efeitos vinculantes às decisões em controle difuso, conforme já comentado, quando uma decisão com controle incidental de inconstitucionalidade é tomada no âmbito de um recurso extraordinário, o acórdão do julgamento vincula e deverá ser observado por todos os juízes e tribunais (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

No controle concreto de constitucionalidade, há uma característica que deve ser observada e que o distingue do controle abstrato em relação à aplicação da teoria da transcendência. Supondo que apenas o dispositivo do acórdão vincule, o que é defendido pelos que são contrários à teoria, no controle abstrato a decisão trará em seu dispositivo o comando objetivo de que determinada lei ou norma, por exemplo, do Estado A, é inconstitucional. O objeto da ação é a declaração de inconstitucionalidade ou não de uma norma abstrata em sede de controle concentrado, não havendo que se falar em lide, partes ou interesses subjetivos envolvidos nesses casos.

A não aplicação da teoria da transcendência, então, levaria à situação, já comentada anteriormente, de que uma norma idêntica à do Estado A, declarada inconstitucional, editada pelo Estado B, não poderia ser utilizada como paradigma em uma reclamação contra algum ato que a aplicasse (norma do Estado B), mas apenas caberia reclamação contra atos que desrespeitassem a norma do Estado A, declarada inconstitucional pelo precedente vinculante (ação de controle concentrado).

No controle concreto, a situação é diferente. O dispositivo de um acórdão resolve apenas o problema intersubjetivo que envolve as partes do processo principal, considerando procedente ou improcedente o recurso, com efeitos de coisa julgada subjetiva restritos às partes litigantes. Que sentido fará dizer que o que vincula é o dispositivo do acórdão, se este não traz nenhuma informação relevante sobre o caso decidido, mas tão somente a decisão do caso concreto que nenhuma utilidade terá para outros casos semelhantes? É exatamente isso que ocorre ao não se admitir a teoria da transcendência no controle concreto.

---

<sup>35</sup> DE MENDONÇA, Rodrigo Gomes. Teoria da transcendência dos motivos determinantes das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade. Os limites da coisa julgada e o enunciado de súmula vinculante. Revista de Processo. Ano 36. vol. 199. setembro/2011. p. 318.

Se o Código de Processo Civil estabelece que os julgamentos em recurso extraordinário (com repercussão geral ou repetitivos) serão vinculantes, a única hipótese de vinculação imediata de se visualizar é a dos fundamentos utilizados para decidir o recurso. Conseqüentemente, se uma norma é incidentalmente declarada inconstitucional no âmbito de um recurso extraordinário, o que vincula são os fundamentos determinantes ou razões de decidir desse julgamento, que necessariamente estarão nos motivos pelo qual o tribunal entendeu que aquela norma deveria ser afastada por inconstitucionalidade, para que fosse decidida depois a questão principal que trata da relação subjetiva entre as partes.

Claro que, diante do exposto, poderia ser contra argumentado que a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de uma norma, por exemplo, do Estado A, acarretaria, como consequência, a propagação dos efeitos vinculantes da decisão paradigmática somente aos atos que contrariassem a norma deste Estado A, e não a de um Estado B que fosse semelhante a ela. O problema seria então o mesmo do controle abstrato. No entanto, a diferença é notável, pois, no controle incidental, a declaração de inconstitucionalidade da norma concreta faz parte da própria fundamentação do julgado, é inerente aos motivos determinantes da decisão do recurso, e está umbilicalmente ligada às razões de decidir levadas em consideração no acórdão.

Portanto, a melhor conclusão sobre essa questão é entender que o controle incidental é parte integrante e essencial da fundamentação da decisão, sendo que é ela que deve vincular o julgador dos casos posteriores, o que permite pressupor a aplicabilidade da transcendência.

As decisões em recursos extraordinários ou especiais também envolvem situações em que não há declaração de inconstitucionalidade incidental de normas, mas fixação de entendimentos a partir de interpretações realizadas da Constituição Federal ou da legislação infraconstitucional federal. No caso de repercussão geral, o STF fixa e publica uma tese quando julgado o mérito de cada recurso extraordinário.

As teses são uma síntese do entendimento vinculante decidido no recurso, elaboradas a partir das razões de decidir do caso analisado. Por exemplo, no site do STF, o tema 935 apresenta a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”.

Tome-se esta tese do parágrafo acima para análise (ARE 1018459 RG/PR<sup>36</sup>). Neste recurso extraordinário com agravo, o sindicato recorrente alegou violação a várias normas

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1018459/PR, do Tribunal Pleno – meio eletrônico. DJe 10-03-2017.

constitucionais e sustentou a inconstitucionalidade de um dado precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho. O STF, ao analisar a questão, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, consolidando, no mérito, a tese supra referida.

A decisão final do STF neste recurso foi unicamente conhecer do agravo e negar provimento ao recurso extraordinário (relação subjetiva entre recorrente e recorrido). Por outro lado, o enunciado ou tese fixada representou a síntese dos fundamentos determinantes debatidos nos votos do acórdão, a *ratio decidendi* que permitiu ao tribunal decidir a questão objeto do recurso. No caso, o STF reconheceu que a jurisprudência prévia da Corte deveria ser reafirmada no âmbito deste recurso com repercussão geral reconhecida, cuja tese passou a ser de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais nos termos exigidos pelo CPC.

Um outro exemplo de tese fixada em repercussão geral foi a do tema 626. A questão suscitada no recurso extraordinário foi a constitucionalidade de dois artigos da lei de drogas (ARE 663261 RG/SP<sup>37</sup>). O entendimento ao final fixado foi o de que “é inconstitucional a vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, prevista nos artigos 33, § 4º, e 44, caput, da Lei 11.343/2006”. Note-se que, neste caso, a tese delineada, que decorreu de reafirmação de jurisprudência anterior do STF, reflete uma situação em que o tribunal declarou a inconstitucionalidade em controle difuso dos artigos mencionados, ou seja, o motivo determinante ou a *ratio decidendi* do recurso extraordinário com repercussão geral foi a conclusão pela inconstitucionalidade material da vedação à conversão entre os dois tipos de pena previstos.

Nos dois casos acima, a proposição de eventual reclamação futura que tenha por objeto garantir a autoridade da decisão em repercussão geral utilizará como precedente vinculante tese que decorreu dos fundamentos determinantes do acórdão paradigma (no segundo exemplo, houve declaração incidental de inconstitucionalidade de normas da lei de drogas, enquanto que no primeiro houve interpretação da Constituição), e não do dispositivo do recurso julgado, cujo efeito é apenas o de dar ou não provimento ao recorrente. Conclui-se, portanto, que se utilizou nos dois temas de repercussão geral exemplificados a teoria da transcendência dos motivos determinantes para a fixação das teses jurídicas vinculantes.

Pelo exposto, é possível afirmar com certa segurança que a transcendência dos motivos determinantes constitui teoria implicitamente aplicável à formação dos precedentes em diversas decisões com efeitos vinculantes (enunciados de súmula vinculante, acórdãos proferidos em

---

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 663261/SP, do Tribunal Pleno – meio eletrônico. DJe 06-02-2013.

incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e recursos extraordinário ou especial repetitivos).

A referência a essa teoria na doutrina e na jurisprudência como algo superado ou de uso limitado se deve sobretudo ao fato de que ela foi predominantemente interpretada e aplicada aos casos de controle abstrato de constitucionalidade, mas pouco se abordou sobre sua dogmática em se tratando das demais decisões de caráter vinculativo existentes em nosso sistema processual.

Essa dificuldade provavelmente ocorreu porque se revela mais simples e lógico tratar dessa teoria em casos de controle concentrado, que envolvem declaração com efeitos *erga omnes* de normas jurídicas individualizadas em processo objetivo. No entanto, a teoria da transcendência não necessariamente tem relação de dependência com o controle abstrato, mas é uma teoria que trata de estudar os efeitos vinculantes das decisões judiciais e sobre que parte dessas decisões eles devem recair. Logo, a teoria da transcendência está no âmbito de aplicação de qualquer decisão que, por determinação legal, tem a força de propagar ou irradiar seus efeitos sobre atos ou situações posteriores.

#### **4.2 A jurisprudência do STF no controle difuso de constitucionalidade**

A Rcl 4.335/AC<sup>38</sup> é o exemplo mais emblemático em se tratando de controle difuso de constitucionalidade no STF, comentada na obra de Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes<sup>39</sup>. Nesse caso, a Defensoria Pública da União ajuizou a ação contra decisão judicial tomada por Juiz de Direito, que havia indeferido o pedido de progressão de regime em favor de vários condenados que cumpriam penas de reclusão em regime integralmente fechado, alegando descumprimento de decisão do STF no HC 82.959, ocasião em que a Corte afastou a vedação de progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos, considerando inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 dos crimes hediondos.

Nos argumentos da reclamação, o Ministro Relator Gilmar Mendes discutiu longamente sobre a necessidade de se fazer uma releitura do papel do Senado federal na suspensão de lei declarada inconstitucional pelo STF, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, defendendo que a lei declarada incidentalmente inconstitucional pelo STF deveria ter efeitos *erga omnes* e eficácia geral, sendo que caberia ao Senado apenas publicar a decisão tomada

---

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.335/AC, do Tribunal Pleno. DJe 22-10-2014.

<sup>39</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, WALD, Arnoldo e MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. ps. 873-879.

pela Corte Suprema. Dessa forma, uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma norma em qualquer processo no STF (*habeas corpus*, no caso analisado), imediatamente a eficácia jurídica dessa decisão se espalharia por todo o sistema, sem que o Senado Federal precisasse mesmo se pronunciar suspendendo a norma nos termos da Constituição.

A Rcl 4.335/AC acabou sendo acolhida por outro motivo, qual seja, a superveniência à sua propositura da Súmula Vinculante 26, que acabou servindo de fundamento para que o ato judicial reclamado fosse cassado. No entanto, as discussões nela havidas foram de grande utilidade.

A doutrina majoritária entende, regra geral, que a eficácia das decisões tomadas pelos tribunais em controle difuso deve ficar restrita às partes do processo e possuir eficácia *ex tunc*. No entanto, uma leitura mais sistêmica do ordenamento permite concluir que essa regra é relativa. Por exemplo, em decisões tomadas pelo STF em recurso extraordinário com repercussão geral ou repetitivo, caso uma norma venha a ser declarada inconstitucional em típico controle difuso, esse entendimento deverá prevalecer e ser aplicado pelos juízes e tribunais inferiores, não havendo necessidade de uma decisão suspensória do Senado. O mesmo se diga para os precedentes que se formarem por declaração de inconstitucionalidade nos recursos especiais repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas. Dessa forma, independente do acolhimento jurisprudencial da tese aventada na Rcl 4.335/AC, em várias situações jurídicas já existe norma positivada determinando que se dê eficácia imediata e contra todos às decisões em controle difuso de constitucionalidade.

Na Rcl 3.014/SP<sup>40</sup>, detalhada melhor no item 3.1, o Ministro Gilmar Mendes discutiu a possibilidade, não acolhida ao final no mérito pelo Tribunal, de se declarar a inconstitucionalidade incidental da lei que foi nela questionada. Assim, expôs em seu voto:

Creio que a controvérsia reside não na concessão de efeito vinculante aos motivos determinantes das decisões em controle abstrato de constitucionalidade, mas na possibilidade de se analisar, em sede de reclamação, a constitucionalidade de lei de teor idêntico ou semelhante à lei que já foi objeto da fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Essa solução da declaração incidental seria uma alternativa à teoria da transcendência, embora sejam coisas inconfundíveis. O fundamento da inconstitucionalidade incidental, se bem analisado, seria a decisão original em sede de controle concentrado, já analisada em seus motivos determinantes pelo STF na decisão anterior vinculante. Se tivesse sido adotado tal

---

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 3.014/SP, do Tribunal Pleno. DJe 21-05-2010.

método na Rcl 3.014/SP, o ato judicial reclamado acabaria anulado por se basear em norma incidentalmente declarada inconstitucional dentro da própria ação de reclamação.

Para as ações em que não há previsão normativa de observância obrigatória das decisões em controle concreto e difuso, como é o caso do *habeas corpus*, do mandado de segurança, do mandado de injunção, entre outras ações previstas, o STF tem a alternativa de aprovar uma súmula vinculante se entender que a matéria é de relevante interesse jurídico, passando tal decisão a vincular os demais órgãos do judiciário e a administração pública por esta outra via.

Há ainda outros casos em que a reclamação foi utilizada no STF e que não envolviam decisões paradigmas com supedâneo em declaração incidental de constitucionalidade, mas que pretendiam aplicar teses definidas em precedentes igualmente relevantes.

Antes, cabe lembrar que a jurisprudência atual do STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes, conforme já comentado, e isso se aplica não apenas aos casos que envolvem inobservância de entendimentos paradigmáticos decididos em controle abstrato. Em se tratando de reclamações propostas contra a garantia de decisões tomadas em recurso extraordinário, o STF enfrenta a questão negando quase sempre provimento aos casos analisados.

Os motivos dessa negativa são variados. Podem ser eles classificados em duas hipóteses genéricas, tomando-se como referência (com adaptações) alguns dos parâmetros descritos no Rcl 7.956 AgR/RN<sup>41</sup>: a) a reclamação não pode ser utilizada como meio de saltar graus jurisdicionais, não devendo ser confundida com sucedâneo recursal; b) a reclamação não é cabível por suposta ofensa à autoridade de decisão proferida em processo subjetivo, em que o reclamante não foi parte; e c) a reclamação não deve ser confundida com ação rescisória ou emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário.

Tome-se o exemplo do Rcl 16.004 AgR/PB<sup>42</sup>. A decisão monocrática agravada havia negado seguimento à reclamação ajuizada pelo Estado da Paraíba, contra decisão proferida em mandado de segurança pelo tribunal de justiça local, que teria descumprido decisão do STF no Recurso Extraordinário 598.099, com repercussão geral reconhecida. O agravo regimental teve negado o seu provimento sob o argumento de que a decisão impugnada deveria ser modificada pela via recursal ordinária, e de acordo com o regime instituído pela Emenda Constitucional 45/2004, regulamentado pela Lei 11.418/2006.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclamação 7.956/RN, do Tribunal Pleno. DJe 12-11-2013.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclamação 16.004/PB, do Tribunal Pleno. DJe 29-11-2013.



No mesmo sentido foi a decisão do Rcl 4.381 AgR/RJ<sup>43</sup>, citada no Rcl 16.004 AgR/PB, em que se concluiu que a reclamação “não pode ser utilizada como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal”.

No Rcl 5.703 AgR/SP<sup>44</sup>, o reclamante, ex-prefeito de um município, buscava a desconstituição de uma decisão proferida contrariamente à sua pretensão nos autos de uma ação civil pública (alegava descumprimento do decidido em outra reclamação, a Rcl 2.138, argumento que foi rechaçado pelo Tribunal). No relatório da decisão, a relatora lembrou que a negativa de seguimento da pretensão do reclamante estava em que a reclamação havia sido utilizada como sucedâneo recursal. O STF, nos fundamentos da decisão, citando vários precedentes, lembrou a impossibilidade de utilização de reclamação quando há recurso apropriado e cabível contra decisão que julga improcedente o pedido formulado pelo reclamante.

No Rcl 4.637 AgR/SP<sup>45</sup>, o Relator, Ministro Luiz Fux, se posicionou sobre a reclamação dizendo que ela “não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade se revela estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual”.

No Rcl 20.821 AgR/MT<sup>46</sup>, monocraticamente havia sido negado seguimento à pretensão ajuizada por sociedade empresária e outros, contra julgado proferido em execução fiscal por juízo de vara federal, que teria descumprido decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 478.410. Os agravantes alegavam que o recurso extraordinário violado não possuía efeitos meramente *inter partes*, mas atingiria todos os contribuintes que estivessem na mesma situação, mesmo o julgamento não tendo sido em repercussão geral.

A decisão foi por negar provimento ao agravo regimental, sob o fundamento de descaber reclamação quando se objetiva assegurar o cumprimento de decisões desprovidas de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*. No mesmo sentido foram listados quatro outros precedentes.

Um caso interessante foi o decidido nos Rcl 21.833 ED/DF<sup>47</sup>. Em decisão monocrática, foi negado seguimento à reclamação ajuizada pelo embargante, contra ato do Tribunal de Contas da União que teria se baseado em leis objeto das ADI's 3.715/TO, 1.779/PE e 849/MT.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclamação 4.381/RJ, do Tribunal Pleno. DJe 05-08-2011.

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclamação 16.004/PB, do Tribunal Pleno. DJe 29-11-2013.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclamação 4.637/SP, da Primeira Turma. DJ 23-03-2007.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclamação 20.821/MT, da Segunda Turma. DJe 12-08-2015.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. na Reclamação 21.833/DF, da Segunda Turma. DJe 01-12-2015.

O motivo da negativa tinha sido a inexistência de identidade material entre as decisões apontadas como paradigmáticas. Nos embargos, alegou o embargante que o Plenário Virtual do STF havia reconhecido a repercussão geral (RE 848.826) de questão constitucional em que se discutia situação inteiramente análoga à tratada no seu caso, e pedia o sobrestamento de sua reclamação até o posicionamento definitivo da Corte no recurso com repercussão geral.

O Tribunal negou provimento aos embargos (recebidos como agravo regimental) sob o fundamento de que a sistemática da repercussão geral seria aplicada somente aos recursos extraordinários, não se admitindo o ajuizamento de reclamação nem o seu sobrestamento.

Pelo exposto, o STF, assim como nas decisões de controle abstrato, também possui uma jurisprudência bastante limitativa em acolher casos de reclamações quando a decisão paradigma tenha sido objeto de controle difuso de constitucionalidade ou tenha fixado tese em recurso extraordinário.

## **5 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RECLAMAÇÃO NO CONTEXTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Observa-se que o art. 988 do Código de Processo Civil prevê uma ampla gama de decisões cuja garantia de sua observância possibilita a admissão da reclamação. Nesse sentido, caberá reclamação para (i) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, (ii) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, e (iii) garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, depois de esgotadas as instâncias ordinárias.

Cabe ressaltar que a lei processual civil admite que a reclamação seja proposta perante qualquer tribunal, e que seu julgamento competirá ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir (art. 988, § 1º, da Lei 13.105/2015).

O Código de Processo Civil estabeleceu um engenhoso sistema de precedentes judiciais vinculantes, garantindo que juízes e tribunais passarão a observar diversas decisões de caráter obrigatório, elencadas no seu art. 927. A reclamação é um dos institutos que complementa e reforça essa sistemática, na medida em que permite ao jurisdicionado reclamar de atos contrários àqueles que a lei reveste de força vinculante.

A compreensão quanto ao cabimento da reclamação não pode prescindir de uma análise sistêmica considerando-se os objetivos traçados no novo CPC que apoiam a construção de um

amplo sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro. Daí não ser possível esquecer, no estudo da reclamação, das disposições gerais trazidas nos arts. 927 e 928 do Código, determinando que os juízes e os tribunais observarão um conjunto de decisões elencadas nesses dispositivos à semelhança do que consta também no art. 988. A necessidade de compatibilização e visão integradora da reclamação com a metodologia inaugurada pelo CPC de vinculação de precedentes é ressaltada por Arnaldo Quirino de Almeida, nos seguintes termos:

Nesse sentido e para não banalizar o uso da reclamação, mormente com a conotação de recurso ou sucedâneo recursal, é imperioso que o cabimento do novel instrumento nas situações destacadas nos incisos I, II, III e IV do artigo 988 sejam interpretados em consonância com a orientação proposta nos artigos 926 e 927 do CPC/2015, que pretendem enfatizar a necessidade de juízes e tribunais seguirem a *orientação consignada em tese firmada na resolução de questão de direito material ou processual, mas desde que materializada em jurisprudência dominante ou pacificada, súmula ou provimentos derivados de casos repetitivos*, estes últimos na acepção que lhe empresta o artigo 928 do novo código.<sup>48</sup>

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, parece ter recuperado prestígio a concepção de que o efeito vinculante de um acórdão deve ser seu fundamento ou motivo determinante. O art. 988, § 4º, do Código estatui que as hipóteses dos incisos III (súmula vinculante e decisão do STF em controle concentrado) e IV (incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência) do mesmo artigo compreendem a “aplicação indevida da tese jurídica” e sua “não aplicação aos casos que a ela correspondam”.

Tal dispositivo introduzido na Lei 13.105/2015 trouxe uma nova configuração aos objetivos da reclamação, engrandecendo a jurisdição do STF e de outros tribunais em relação à aplicabilidade dessa ação. Saul Tourinho Leal explicita esse aspecto com a seguinte colocação:

O dispositivo saneou uma lacuna normativa que fazia com que a Suprema Corte ficasse, em algumas circunstâncias, hesitante em aplicar o que se chama de teoria da transcendência dos motivos determinantes. Agora, é o NCPC que traz a medida, por meio de um dispositivo existente, válido e eficaz.<sup>49</sup>

É razoável supor que a regra que estipula a aplicação indevida de tese e sua não aplicação aos casos em que deveria ser observada também se aplica às decisões de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos (art. 988, § 5º, inciso II, do CPC).

<sup>48</sup> DE ALMEIDA, Arnaldo Quirino. Opinião: Novo CPC define metodologia para cabimento da reclamação. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/arnaldo-quirino-cpc-define-metodologia-reclamacao>>. Acesso em: mai. 2017.

<sup>49</sup> LEAL, Saul Tourinho. O STF, a Reclamação e o Novo CPC. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-stf-reclamacao-e-o-novo-cpc-16062016>>. Acesso em: mai. 2017.

Essa interpretação condiz com a sistemática de precedentes pautada pelo Código, a partir da leitura conjunta das normas da reclamação (art. 988) com as que impõem observância aos efeitos vinculantes de determinadas decisões (arts. 927 e 928).

Parece correto também afirmar que o que deverá vincular no recurso extraordinário, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, é a tese ou entendimento afirmado na decisão paradigmática, e não o dispositivo do acórdão, pois este apenas decide o pedido recursal com efeitos entre as partes da demanda original.

Do mesmo modo, se uma reclamação for proposta com fulcro no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, qualquer ato judicial ou administrativo que viole a tese jurídica fixada na decisão paradigma poderá ser anulado, seja ela uma decisão que interprete a Constituição ou que declare incidentalmente inconstitucional alguma norma jurídica questionada. Portanto, qualquer reclamação proposta tomando-se por base decisão vinculante em recurso extraordinário estará aplicando a teoria dos motivos determinantes, conforme foi discutido no capítulo 4.

O novo Código de Processo Civil não se esqueceu de trazer algumas regras que realçam a importância e necessidade de fundamentação das decisões, considerando-se o contexto defendido pelo Código de valorização da integridade e coerência da jurisprudência dos tribunais.

Nesse sentido, tem-se a norma do art. 489, § 1º, inciso V, que estabelece não se considerar fundamentada qualquer decisão judicial que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Do mesmo modo, o art. 979, § 2º, do capítulo que trata do incidente de resolução de demandas repetitivas, que diz que para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

A centralidade do conceito de tese jurídica, com reflexos diretos na reclamação, fica melhor explicitada com a previsão do art. 927, § 4º, do CPC, que estabelece que a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Pelos dispositivos citados, constata-se que o CPC incorporou a fundamentação das decisões como elemento de viabilidade de identificação dos precedentes vinculantes e da jurisprudência dominante. Dessa forma, não seria equivocado afirmar que a ideia de *ratio*

*decidendi* passou a encontrar respaldo no nosso direito positivo com o novo CPC, cabendo agora ao intérprete e aplicador do direito trabalhar seu conteúdo e limites como instituto legal.

Mais recentemente, a doutrina vem reabrindo a discussão sobre a relevância das razões de decidir e dos fundamentos determinantes no contexto dos precedentes vinculantes. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe de Nóbrega expressam a acolhida pelo novo CPC da teoria da transcendência nos seguintes termos:

A posição externada por aqueles autores [citados no texto] não é infundada, merecendo reforço por interpretação sistemática do CPC/2015 que evidencia a existência de dispositivos distintos replicando a ideia de que a vinculação aos precedentes extrapassa a parte dispositiva da decisão, irradiando para os fundamentos determinantes — nessa senda, vale conferir os artigos 489, parágrafo 1º, V, 927, parágrafo 2º, 979, parágrafo 2º, e 988, III e parágrafo 4º.<sup>50</sup>

Os autores reforçam seus argumentos citando também o texto do Enunciado 168 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis), assim redigido:

Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.<sup>51</sup>

O Código do Processo Civil diz que são precedentes vinculantes as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (arts. 927 e 988). Sendo assim, a mesma análise teórica e jurisprudencial do tema da transcendência dos motivos determinantes nas ações diretas de inconstitucionalidade se estende às demais ações de controle abstrato (ADC, ADPF e ADI por omissão).

A jurisdição constitucional cada vez mais ganha reforço com novas regras que impõem a observância por todos os órgãos jurisdicionais inferiores de decisões tomadas pelos tribunais de vértice. Uma sistemática assim construída objetiva sobretudo assegurar um sistema judicial que traga aos jurisdicionados segurança jurídica, isonomia de tratamento e previsibilidade quanto àquilo que se espera dos resultados do exercício da função jurisdicional em relação às suas demandas. Além do mais, a uniformização da jurisprudência dos tribunais é consectário lógico de um sistema que se queira minimamente eficiente nesse objetivo. O art. 926 do CPC é exemplificativo desse aspecto, ao estabelecer que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

<sup>50</sup> MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt e DE NÓBREGA, Guilherme Pupe. O que vincula no efeito vinculante? CPC/2015 e transcendência de motivos. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-03/observatorio-constitucional-vincula-efeito-vinculante-cpc-transcendencia-motivos>>. Acesso em: mai. 2017.

<sup>51</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vitória, 01, 02 e 03 de maio de 2015. Disponível em <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: mai. 2017.

O sistema de precedentes vinculantes vai muito além das decisões em controle abstrato. Os arts. 927 e 988 do CPC enumeram como de observância obrigatória por juízes e tribunais, com admissibilidade de reclamação para sua garantia, decisões de enunciado de súmula vinculante, proferidas em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, e em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recursos extraordinário ou especial repetitivos. Pelo que se infere das disposições legais mencionadas, o leque de acórdãos paradigmáticos que estão aptos a propagar seus efeitos e constituir o sistema de precedentes vinculantes é bastante extenso e variado.

Novidade trazida pelo CPC de 2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas também constitui um caso peculiar do sistema de precedentes vinculantes. As hipóteses de admissibilidade do incidente, descritas no art. 976 do CPC, fala de “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. O art. 985 fala que a tese adotada no incidente será aplicada a todos os processos, e também aos casos futuros, que versem sobre idêntica questão de direito na área de jurisdição do respectivo tribunal prolator da decisão.

O incidente foi concebido com o mesmo intuito dos recursos repetitivos dos tribunais superiores, mas aplicável aos tribunais de segunda instância, objetivando uniformizar a jurisprudência em matéria de direito no âmbito da jurisdição própria desses tribunais. Eduardo Talamini afirma que os princípios que inspiram o IRDR, assim como seus objetivos, são basicamente os mesmos do procedimento de recursos repetitivos, quais sejam, economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.<sup>52</sup>

Nesse sentido, o IRDR apresenta semelhanças com o recurso extraordinário com repercussão geral e com os recursos extraordinário ou especial repetitivos, embora deva ser ressaltado que seu procedimento e seus legitimados diferem substancialmente desses dois recursos.

Do panorama geral apresentado neste capítulo, é de se supor que as inovações acrescidas ao ordenamento jurídico pelo CPC de 2015 terão certamente impactos positivos, ao menos do ponto de vista doutrinário, na reabertura das discussões sobre o papel da reclamação e da teoria da transcendência na jurisdição dos tribunais.

---

<sup>52</sup> TALAMINI, Eduardo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: mai. 2017.

Mesmo estando já sob a vigência do novo Código de Processo Civil, constatou-se que algumas decisões em reclamação do STF continuaram a inadmitir a teoria da transcendência dos motivos determinantes e negar provimento às ações intentadas tendo como paradigmas acórdãos proferidos em recursos extraordinários com repercussão geral.

Cite-se como exemplo o Rcl 11.473 AgR/CE<sup>53</sup>. O ato reclamado, nesse caso, era de natureza administrativa e não judicial (acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará). Concluiu o julgamento que não poderia ser invocado como paradigma a decisão proferida no RE 848.826, julgado em repercussão geral (Tema 835), por força do art. 988, § 5º, inciso II, do CPC/2015, que exige o esgotamento das instâncias judiciais.

O Rcl 24.686 ED-AgR/RJ<sup>54</sup>, julgado pela Segunda Turma e não provido, talvez seja a decisão que melhor expresse o entendimento atual do STF em relação à inovação introduzida no CPC/2015 pelo art. 988, § 5º, inciso II. A reclamação foi pedida contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que teria violado o decidido no RE 658.026/MG, julgado com repercussão geral. A ementa da decisão proferida ficou assim estabelecida:

Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

Claramente se observa nessa decisão um precedente de viés defensivo em relação às hipóteses de cabimento da reclamação, alargando a interpretação do que seria esgotamento das instâncias ordinárias. O Relator, Ministro Teori Zavascki, chegou a afirmar que, se o entendimento fosse o contrário do decidido, seria transferida para o STF a competência de pelo menos três tribunais superiores (STJ, TST e TSE), que poderiam julgar recursos contra decisões de tribunais de segundo grau de jurisdição antes da reclamação chegar ao STF.

Por fim, no mesmo sentido, tem-se o Rcl 23.476 AgR/MS<sup>55</sup>, desprovido pela Segunda Turma, cujo pedido foi contra acórdão do TRF da 3ª Região que teria desrespeitado a decisão da Corte no RE 631.240. O agravante, nesse caso, havia também interposto recurso extraordinário e recurso especial contra o mesmo acórdão reclamado da Corte Regional. O STF

---

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclamação 11.473/CE, da Primeira Turma. DJe 29-03-2017.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. nos Emb. Decl. na Reclamação 24.686/RJ, da Segunda Turma. DJe 11-04-2017.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclamação 23.476/MS, da Segunda Turma. DJe 18-08-2016.

entendeu que não havia sido preenchida a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que pendentes de admissibilidade os dois recursos interpostos aos tribunais superiores.

O que se nota, portanto, em relação à interpretação recente dada pelo STF ao art. 988, § 5º, inciso II, do novo CPC, é uma forte resistência da Corte em dar provimento às reclamações intentadas para garantir a observância de paradigmas decisórios tomados em recurso extraordinário com repercussão geral. Pelos três últimos precedentes comentados, constata-se que a utilização das reclamações continua esbarrando em um modelo ou política de contenção jurisprudencial do STF em admiti-las e considerá-las procedentes, mesmo após o novo regramento trazido pelo CPC/2015. No caso, a Corte Suprema tem dado indicações que se deve utilizar prioritariamente os recursos existentes aos tribunais superiores em defesa das teses vinculantes do que as ações de reclamação.

## 6 CONCLUSÕES

O que motivou este artigo foi uma inquietude, primeiro passo quando se planeja um projeto de pesquisa. Em forma de pergunta, a dúvida inicialmente levantada foi: como seria possível conciliar o sistema normativo de precedentes vinculantes do nosso direito com os instrumentos jurídicos previstos para a concretização de suas aspirações, de modo a serem assegurados aos jurisdicionados os princípios da segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade decisórias?

Nesse sentido, ao estudar as várias possibilidades do tema e delimitá-lo melhor, o seguinte problema de pesquisa foi estabelecido: como a reclamação constitucional, em face do sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015, se apresenta com aptidão para garantir decisões tomadas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade?

A pesquisa envolveu estudos e análises, sob os enfoques teórico e jurisprudencial, de institutos, teorias e normas que objetivaram responder à questão objeto do trabalho. Desse modo, foram abordados e discutidos ao longo dos capítulos deste trabalho variados aspectos sobre o instituto da reclamação constitucional, a teoria da transcendência dos motivos determinantes, as razões de decidir ou *ratio decidendi* das decisões vinculantes, os conceitos de tese jurídica e de precedente vinculante e as inovações incorporadas pelo CPC/2015 em relação à reclamação e ao sistema de decisões vinculantes. Além disso, foram analisadas decisões relevantes da jurisprudência do STF em ações de reclamação cujos paradigmas foram construídos em casos de controle concentrado e controle difuso de constitucionalidade.

A reclamação é a ação concebida para preservar a competência dos tribunais ou garantir a autoridade de suas decisões. Tal finalidade da reclamação demonstra que ela é um instituto



fundamental para a consolidação do sistema de precedentes vinculantes, positivado expressa e definitivamente em nosso ordenamento jurídico com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

A análise da qualidade de um sistema normativo de precedentes vinculantes passa necessariamente pela questão de definir como reconhecer numa decisão o que deve vincular as demais instâncias de poder. Nesse sentido, uma contribuição para o aprofundamento do problema de pesquisa foi o estudo da teoria da transcendência dos motivos determinantes, que estabelece, tomando-se por base conceitos como “efeitos vinculantes das decisões”, “razões de decidir” e “tese jurídica”, que o que deve vincular os órgãos inferiores para efeito de aplicação dos precedentes a casos semelhantes são os motivos ou fundamentos determinantes das decisões judiciais, e não apenas o seu dispositivo.

Estabelecida a teoria da transcendência dos motivos determinantes como um conceito relevante do marco teórico do trabalho, analisou-se como ela é recepcionada pela jurisprudência do STF nas ações de reclamação julgadas pela Corte. O quadro revelou que o STF é bastante refratário em admitir a teoria da transcendência em seus julgados, embora a doutrina sobre o assunto enfatize a relevância teórico-dogmática e o potencial de aplicabilidade dessa teoria na consolidação de uma maior eficácia aos precedentes de força vinculante.

Observou-se que o STF desenvolveu com mais profundidade sua jurisprudência quanto à teoria da transcendência para precedentes julgados em ações com controle abstrato de constitucionalidade, estando hoje firmado o entendimento dominante na Corte Suprema pela inadmissão do uso dessa teoria nas reclamações por ela julgadas.

Em decisões em que o STF reconhece incidentalmente a inconstitucionalidade de uma norma na decisão paradigma, a reclamação é inadmitida pelo fato de a Corte não ter afirmado em sua jurisprudência o entendimento de que os efeitos vinculantes em decisões desse tipo teriam eficácia contra todos e não apenas entre as partes, tese que seria decorrente de mutação constitucional se tivesse sido aceita.

Nos precedentes derivados de decisões tomadas em recursos extraordinários com repercussão geral ou repetitivos, conforme foi constatado no artigo, a teoria da transcendência também não é aceita pelo STF. Nesses casos, é mais difícil ainda encontrar uma reclamação julgada procedente, tendo em vista que alguns precedentes da Corte têm exigido o esgotamento de todos os recursos cabíveis, incluindo os de competência dos tribunais superiores, antes que seja julgada a reclamação no Tribunal, mesmo depois da vigência do CPC/2015, que não afirma em suas normas o que a jurisprudência tem decidido.

No entanto, a nosso ver, parece demasiado limitado afirmar de forma peremptória que a teoria da transcendência não se aplica pois assim vem sendo decidido pela jurisprudência do STF, e que essa conclusão não está sujeita a críticas, especialmente diante do foco deste trabalho que foi a análise dos casos de controle incidental.

Este artigo procurou demonstrar que o CPC/2015 robusteceu de forma notável o papel da reclamação como ação apta a garantir a autoridade de decisões que constituem precedentes vinculantes no sistema processual vigente. Ademais, demonstrou-se que, em se tratando de precedentes paradigmas em que haja sido declarada a inconstitucionalidade incidental de normas ou fixada tese a partir de interpretação da Constituição Federal, situação que se verifica nos recursos extraordinários submetidos ao STF, é possível extrair por interpretação que o CPC/2015 fornece substancial suporte normativo para que a reclamação seja utilizada na defesa de teses jurídicas vinculantes, o que permite concluir pela plena aplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Nesse sentido, dado o desenvolvimento dos capítulos anteriores, a conclusão a que se pode chegar para o problema proposto confirma a hipótese da introdução, ou seja, a reclamação tem de fato aptidão para ser instrumento de defesa da autoridade de teses fixadas pelo STF nos precedentes onde se verifica controle incidental de constitucionalidade.

Por outro lado, foi bem raro verificar na jurisprudência do STF julgamentos de reclamações em que elas foram consideradas procedentes por ofensa aos motivos determinantes da decisão paradigma, o que vem inibindo ou diminuindo na prática a potencialidade da reclamação como ferramenta da jurisdição constitucional. Pode-se dizer que a jurisprudência do STF se revela defensiva no ponto.

Destaca-se, por fim, que o potencial ampliativo que as normas do novo CPC trouxeram para as reclamações deverá levar os operadores do Direito a provocar o STF com mais frequência para que ele se repositone sobre os limites de cognição dessa ação, fato esse que pode apontar para uma virada jurisprudencial futura, amparada e justificada agora pela posituação em definitivo dos precedentes vinculantes no sistema jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRUM, Bruney Guimarães. *Da teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão é sua correlação com o princípio da força normativa da Constituição (Konrad Hesse)*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 18. n. 72. jul.-set. / 2010.

COSTA, Luciana da Silva, DOS SANTOS, Amílcar Reis Alves, TEIXEIRA, Victor Franco Álvaro e TEIXEIRA, Ysis Pereira. *A objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/29402/a-objetivacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade>>. Acesso em: mai. 2017.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2000.

DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Ed. Juspodivm. Salvador. 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Editorial 168*. <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-168/>> Acesso em: mai 2017.

ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. *Opinião: Novo CPC define metodologia para cabimento da reclamação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/arnaldo-quirino-cpc-define-metodologia-reclamacao>>. Acesso em: mai. 2017.

MENDONÇA, Rodrigo Gomes de. *Teoria da transcendência dos motivos determinantes das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade. Os limites da coisa julgada e o enunciado de súmula vinculante*. Revista de Processo. Ano 36. vol. 199. setembro/2011.

OLIVEIRA, George Felício Gomes de. *Da análise da Súmula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal: alcance, precedentes e motivos determinantes da norma que veda a prática do nepotismo no Brasil*. Revista de Direito Privado. Ano 10. N. 40. out.-dez./2009.

LEAL, Saul Tourinho. *O STF, a Reclamação e o Novo CPC*. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-stf-reclamacao-e-o-novo-cpc-16062016>>. Acesso em: mai. 2017.

MACEDO, André Puppim. *Reclamação Constitucional. Instrumento de Garantia da Efetividade dos Julgados e da Preservação da Competência do Supremo Tribunal Federal*. Doutorado em Direito Constitucional. PUC/SP. São Paulo. 2007.

MAGALHÃES, Breno Baía. *A trajetória da transcendência dos motivos determinantes. O fim da história?* Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 161-188, jan./mar. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Uma nova realidade diante do Projeto de CPC - A ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão*. Interesse Público. Revista Bimestral de Direito Público. Belo Horizonte, ano 15, n. 77, p. 23-85, jan./fev. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes, WALD, Arnoldo e MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt e DE NÓBREGA, Guilherme Pupe. *O que vincula no efeito vinculante? CPC/2015 e transcendência de motivos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-03/observatorio-constitucional-vincula-efeito-vinculante-cpc-transcendencia-motivos>>. Acesso em: mai. 2017.

TALAMINI, Eduardo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: mai. 2017.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.